



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.096 - PR (2013/0258246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA MEHL
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACÓRDÃO COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na discussão constitucional sobre a paridade entre ativos e inativos, circunstância que afasta a competência do STJ para a apreciação da controvérsia, sob pena de adentrar a competência exclusiva do STF.

2. O recurso especial não se presta à interpretação de portarias, as quais não se enquadram no conceito de lei federal, a teor do art. 105, inc. III, da CF/1988.

3. O entendimento formado nas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório dos autos não pode ser revisto pelo STJ, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.096 - PR (2013/0258246-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA MEHL
ADVOGADOS : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ PEREIRA MEHL contra decisão singular da minha lavra que não conheceu do recurso especial do ora agravante.

O acórdão recorrido, oriundo do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado:

"SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÕES DE INCENTIVO. CÁLCULOS DAS GDATA, GDPGTAS, GDPGPE. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS.

1. Inativos e pensionistas têm direito à percepção da GDATA em valor correspondente a 60 (sessenta) pontos, entre 17/12/2004 e 28/6/2006. Súmula Vinculante nº 20, editada pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Inativos e pensionistas têm direito à percepção da GDPGTAS em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, entre 29/6/2006 e 31/12/2008. Inteligência da Medida Provisória nº 304/2006, convertida na Lei nº 11.357/2006.

3. Inativos e pensionistas têm direito à percepção da GDPGPE em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos a partir de 1º/1/2009 até a regulamentação dos critérios de avaliação de desempenho, prevista no Decreto nº 7.133/2010 e na Portaria MT nº 256/2010.

4. Inativos e pensionistas que percebem benefícios com proventos proporcionais têm direito à gratificação de desempenho, calculada de forma proporcional.

5. A contar de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, sobre o débito judicial, incidem, de uma só vez, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança para fins, respectivamente, de atualização monetária e de compensação da mora." (fl. 265, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As decisões agravadas desta relatoria trazem as seguintes ementas:

"ADMINISTRATIVO. GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACÓRDÃO COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (fl. 408, e-STJ).

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO E OBSCURIDADE NÃO CARACTERIZADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS." (fl. 432, e-STJ).

Nas razões deste agravo, o agravante pede que, em juízo de retratação, seja provido o recurso especial, haja vista que (fls. 443/449, e-STJ):

1) esta relatoria se equivocou quanto à suposta nebulosidade do índice de correção monetária apontado pelo recorrente como sendo o mais correto para aplicação em substituição à TR, razão por que não incide a Súmula 284/STF ao ponto;

2) a irretroatividade do pagamento da gratificação não procede, pois, ao estabelecer data limítrofe diversa daquela prevista pelo § 7º do art. 7º-A da Lei 11.784/2008, o acórdão recorrido violou a lei federal, passível de análise por esta Corte;

3) no momento da interposição do recurso especial, o agravante indicou a incidência do INPC em substituição à TR, porquanto, à época, o STJ ainda não havia decidido sobre o melhor índice a ser aplicado, o que, posteriormente, veio a fazer, em sede de repetitivo, concluindo ser o IPCA-e o índice mais benéfico, motivo pelo qual o agravante pleiteou, em embargos declaratórios, a aplicação deste último índice.

Pugna seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o agravo ao Colegiado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.397.096 - PR (2013/0258246-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. EXTENSÃO A SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ACÓRDÃO COM CONTEÚDO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DE PORTARIA. AUSÊNCIA DE NATUREZA DE LEI FEDERAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base na discussão constitucional sobre a paridade entre ativos e inativos, circunstância que afasta a competência do STJ para a apreciação da controvérsia, sob pena de adentrar a competência exclusiva do STF.

2. O recurso especial não se presta à interpretação de portarias, as quais não se enquadram no conceito de lei federal, a teor do art. 105, inc. III, da CF/1988.

3. O entendimento formado nas instâncias ordinárias com base no conjunto fático-probatório dos autos não pode ser revisto pelo STJ, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Em releitura da decisão ora agravada, conclui-se que seus fundamentos merecem ser mantidos.

Consoante já registrado, embora o agravante alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, a Corte regional dirimiu a controvérsia com base na discussão constitucional sobre a paridade entre ativos e inativos, circunstância que afasta a competência desta Corte Superior para a apreciação da controvérsia, sob pena de adentrar a competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

Até mesmo eventual aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária, estaria na dependência da apreciação da matéria constitucional pela Suprema Corte por ocasião do julgamento do recurso extraordinário devidamente interposto pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, o Tribunal de origem, com arrimo no conjunto fático-probatório dos autos, entendeu que todos os servidores da ativa receberam a GDPGTAS no patamar de 80% de seu valor máximo, como determina o art. 7º, § 9º, da Lei 11.357/2006. Dissentir de tal entendimento implicaria inevitável revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

O acórdão recorrido também interpretou a Portaria n. 256/2010, do Ministério dos Transportes, para analisar as datas dos ciclos de avaliação, bem como os critérios e os procedimentos específicos para o pagamento da GDPGPE. Entretanto, portarias não se enquadram no conceito de lei federal, o que retira a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar tal ponto.

Aliás, os óbices acima descritos ficam evidentes à simples leitura deste excerto do acórdão regional, *verbis* (fls. 269/275, e-STJ):

"1. Da GDATA

Especificamente no que tange à GDATA, a Súmula Vinculante nº 20 do STF dispõe que 'a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei nº 10.404/2002, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 10.404/2002, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o artigo 1º da Medida Provisória no 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos', não mais cabendo qualquer discussão a respeito.

2. Da GDPGTAS

(...).

Antes da modificação promovida pela Medida Provisória nº 431/08, o percentual atribuído originalmente a título de GDPGTAS para os inativos e pensionistas era de 30 pontos (art. 77, I, 'a', Lei nº 11.357/06), posteriormente majorado para 40 pontos.

De acordo com o artigo 7º, § 9º, da Lei nº 11.357/06, até que fossem realizadas as avaliações funcionais, a GDPGTAS era paga em valor correspondente a 80% do seu valor máximo e, após a instituição das avaliações, seu pagamento dependeria tanto do desempenho institucional como do desempenho individual do servidor (§ 1º, incisos I e II, do mesmo dispositivo legal).

Todavia, não há notícia nos autos de que houve a realização de avaliações pela União de seus servidores para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, o que permite concluir que todos os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

servidores da ativa a perceberam no patamar de 80% de seu valor máximo, nos termos do artigo 7º, § 9º, da Lei nº 11.357/06.

3. Da GDPGPE

(...).

Percebe-se que o Constituinte Derivado ainda tem a paridade entre ativos e inativos como um dos pilares que regem o sistema remuneratório dos servidores públicos. No entanto, não são todos benefícios e vantagens que devem ser iguais nas duas categorias. Exemplos fáceis da distinção são o vale-refeição e o terço de férias.

De acordo com o artigo 7º-A da Lei nº 11.357/06, incluído pela Lei nº 11.784/08, a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE) é paga aos servidores ativos com o limite máximo de 100 pontos por servidor. Para chegar-se à pontuação leva-se em conta as seguintes variáveis: 80% dos pontos referem-se aos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional e; 20% dos pontos referem-se aos resultados colhidos na avaliação de desempenho individual.

(...).

A despeito de entendimento jurisprudencial contrário, a diferenciação de gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos não configura ofensa à paridade. São situações distintas, as quais merecem tratamento distinto. Uma gratificação por desempenho possui um escopo definido: premiar os órgãos e os servidores públicos que exercem suas funções de modo a perseguir a eficiência e a qualidade. Estender a gratificação de desempenho, em sua totalidade, aos aposentados e pensionistas, seria desvirtuar a sua função.

(...).

Sem embargo disso, entendo que a GDPGPE possui natureza mista, pois além da gratificação por desempenho pessoal do servidor da ativa, existe também um caráter geral, um patamar mínimo que contempla a todos. É nesse valor mínimo que se deve focar a questão da isonomia e da paridade.

Conclui-se, portanto, que até que seja regulamentada a forma de avaliação dos servidores, a GDPGPE se dá de forma fixa (80 pontos) para todos os servidores indistintamente, não se mostrando justificável o pagamento diferenciado em relação aos aposentados e pensionistas, mormente tendo-se em conta o disposto no art. 40, § 8º, da CF/88, alterado pelo art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, e o contido no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005.

(...).

Assim, deve ser assegurado ao autor o recebimento da mesma pontuação que for atribuída em caráter geral aos trabalhadores da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ativa. Ou seja, deverá a ré promover a implantação, nos contracheques do autor, do valor da GDATA, GDPGTAS e GDPGPE em percentual correspondente ao percentual fixo pago aos servidores ativos. Contudo, havendo diferenciação decorrente da efetiva conclusão de ciclo de avaliação, esta não refletirá no percentual pago a autora, uma vez que esta não se encontra em atividade.

Isso porque, é quanto a parcela fixa, paga em caráter geral, que não pode haver diferenciação na pontuação, porquanto, não depende do desempenho ou da obtenção de resultados e, portanto, não se admite que haja fixação em percentual diferenciado. Quanto a parte variável, que somente será definida após a conclusão de ciclo de avaliação, esta não atingirá a parte autora.

4. Limitação ao Decreto nº 7.133/2010

O Decreto nº 7.133, de 19/03/2010, regulamentou critérios e procedimentos gerais a serem utilizados para realização de avaliação de desempenhos individual e institucional e pagamento das gratificações, de modo a alterar as pontuações anteriormente vigentes, que levavam em conta as notas obtidas pelos servidores nas avaliações individuais de desempenho e as metas atingidas pela unidade institucional.

A partir de então, a gratificação poderia ser reduzida ou mesmo suprimida, sem implicar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos, pois a avaliação de desempenho é condição ínsita aos servidores da ativa, passando, então, os inativos a serem regulados por parâmetros próprios.

Dessa maneira, a equiparação tem como termo final a implementação do primeiro ciclo de avaliação da GDPGPE de acordo com a regulação específica, não extensível aos inativos.

(...).

Tratando-se de aposentadoria ou de pensão percebida com proventos proporcionais, a mesma proporcionalidade deve ser observada para o cálculo das gratificações. De outra parte, considerando sua natureza remuneratória, o cálculo deve abranger o total da remuneração do servidor (incluídas as gratificações habituais), e não apenas o vencimento básico (RE 400.344, Relator Min. Carlos Britto).

Em relação ao caso sub judice, por meio da Portaria MT nº 256, de 6/10/2010 (DOU, de 20/10/2010), foram fixados os critérios e os procedimentos específicos para o pagamento da GDPGPE, sendo que o primeiro ciclo de avaliação, no âmbito do Ministério dos Transportes, ficou definido para o período de 1º/9/2010 a 30/9/2010, com efeitos financeiros retroativos a 1º/1/2009 (art. 7º).

Assim, o demandante (investido no cargo de Agente de Serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Engenharia, matrícula SIAPE 0865748, nível intermediário, classe S, padrão III, vinculado ao Quadro Permanente do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem/Ministério dos Transportes;

INIIC2, fl. 3; ANEXOSPET4, fl. 8), beneficiário de aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço (30/35), faz jus à GDPGPE, calculada também de forma proporcional, em valor equivalente a 80 pontos, até a data em que regulamentados os critérios de avaliação de desempenho.

(...).

Portanto, provido, em parte, o apelo da União para: (a) em relação à GDPGPE, limitar seu pagamento em valor equivalente a 80 pontos à data em que regulamentados os critérios de avaliação de desempenho (Decreto nº 7.133/2010 e Portaria MT nº 256/2010); (b) determinar que, a contar de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, sobre o débito judicial, incidam, de uma só vez, índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados às cadernetas de poupança para fins, respectivamente, de atualização monetária e de compensação da mora.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao apelo do autor e dar parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo e da União." (Grifos meus.)

Amparam a decisão agravada os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. O tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Com efeito, refoge da competência do STJ a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de Recurso Especial, cabendo, tão somente, ao STF o exame de eventual afronta.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 532.686/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 26/9/2014.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. GDATA. GDPGTAS. GDPGPE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. As alegações de ofensa ao art. 535 do CPC não devem ser realizadas de forma genérica, ou seja, sem apontar com exatidão o dispositivo que padeceria de vício e a sua relação com o deslinde da controvérsia. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. O tema da extensão aos aposentados e pensionistas das parcelas salariais denominadas GDATA, GDPGTAS e GDPGPE foi analisado pela Corte de origem à luz da interpretação constitucional e da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nessa esteira, revela-se imprópria a insurgência quanto à matéria constitucional veiculada nas razões recursais, nos termos do art. 105, inc. III, da CF, sob pena de invasão da competência exclusiva do STF.

3. Nos recursos especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional, a identidade fática entre os acórdãos confrontados há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Carta Magna.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.436.628/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/4/2014, DJe 7/4/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - GDPGTAS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem reconheceu o direito à compensação dos valores pagos a título de GDPGTAS aos inativos com base em interpretação dada à matéria pelo Supremo Tribunal Federal.

2. Refoge da competência desta Corte a apreciação de matéria de cunho eminentemente constitucional, por meio de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o exame de eventual ofensa.

3. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.240.907/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26.4.2011, DJe 5.5.2011.)

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento apto a convелir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0258246-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.397.096 / PR**

Números Origem: 200970000316495 50157336920104047000 PR-200970000316495
PR-50157336920104047000

PAUTA: 11/11/2014

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE PEREIRA MEHL
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações de Atividade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE PEREIRA MEHL
ADVOGADOS : MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA
JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.